HABEAS CORPUS Nº 503.935 - RJ (2019/0103757-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA INEZ MARQUES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	GIOVANNA AGOSTINHO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GIOVANNA AGOSTINHO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Criminal n. 0047157-59.2017.8.19.0004.

Consta dos autos que a paciente foi condenada, pelo Juízo de 1º grau, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 80 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 31/34).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* proveu parcialmente o recurso para diminuir a pena aplicada à paciente para 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 14 dias-multa (fls. 45/52), por acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. Sentença que condenou a apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.*
>
> *A Defesa postula a absolvição da apelante, sustentando que a mesma agiu sob coação moral irresistível.*
>
> *Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, diante da sua não apreensão; o aumento mínimo de 1/3, para as majorantes dos incisos I, e II do art. 157*

do Código Penal e, por fim, o regime prisional semiaberto. Pleito absolutório. Impossibilidade. Não demonstrada a alegada excludente de culpabilidade referente à coação moral irresistível. Em Juízo, a vítima narrou com detalhes o roubo sofrido e reconheceu a recorrente como coautora do crime. O Delegado de Polícia prestou depoimento e informou que a acusada foi indiciada por vários crimes de roubo, praticados com o mesmo modus operandi, com a tarefa desempenhada pela acusada consistiu em solicitar o serviço do veículo a serviço da UBER e direcionar o motorista a determinado local onde seus comparsas consumariam a grave ameaça e a subtração dos bens da vítima. Mantidas as causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes.

Malgrado entendimento contrário, filio-me à remansosa jurisprudência no sentido de ser desnecessária a apreensão e perícia da arma para fins de aplicação da majorante, quando o depoimento da vítima aponta o seu emprego na prática do delito, como no presente caso. Dosimetria da pena revista, para reduzir a pena-base e modificar a fração utilizada na terceira fase. O regime prisional inicialmente FECHADO mostra-se adequado, tendo em conta as graves circunstâncias do crime, cometido com emprego de arma de fogo e concurso de pelo menos três agentes. Esse regime atende a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando. Prequestionamento que não se conhece.

RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO, para rever a dosimetria da pena e definir a resposta penal em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima. Mantida no mais a sentença guerreada.

No presente *writ*, a defesa alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal na fixação da pena, na terceira fase da dosimetria, em fração superior a 1/3, baseada a fundamentação em critério referente ao número de majorantes presentes no caso. Aponta incidir ao caso o disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

Requer, liminarmente e no mérito, que se promova o aumento da pena do crime de roubo, na terceira fase, no mínimo legal, qual seja, com a incidência da fração de 1/3.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruído, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator